

01-0334/1994



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP.2

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01- PL

334

/ 1994

MATÉRIA LEGISLATIVA:

01- PL

334

/ 1994

Promovente: MARCOS CINTRA

Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos precedido de obras públicas e concessão e permissão de serviços públicos.

Observações:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:15:24

00000014117-80



ARQUIVADO EM 10/10/2007

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA FÓ
Supervisora
SGP-33

Folha n.º	01	de proc
n.º	334	de 1994
GD		



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA MEDIANTE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANÇAS E EDUCAÇÃO PRESIDENTE	30 JUN 1994
--	-------------

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0334/94-7

Dispõe sobre o regime de concessão de serviço público precedido de obra pública e concessão e permissão de serviços públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A concessão de serviço público precedida de obra pública e a concessão e permissão de serviços públicos nas administrações direta e indireta reger-se-ão por esta lei e pelos editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Poder Concedente: a Prefeitura Municipal de São Paulo, ou órgão titular da obra ou do serviço público objeto da concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público precedida de obra pública, a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva, nacional ou estrangeira ou a consórcio de empresas, da construção, reforma, ampliação ou conservação e da exploração pelo concessionário por sua conta e risco e por prazo certo, de obra pública destinada ao uso do povo;

SEÇÃO DE REVISÃO 30 JUN 1994 -DT. 10-

REJEITADO 06 MAR 2007 PRESIDENTE	Q
---	---

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO



06 SET 1995



PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o regime de concessão de
serviço público precedido de obra
pública e concessão e permissão de
serviços públicos e de outras
providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A concessão de serviço público precedido de obra pública e a concessão e permissão de serviços públicos nas administrações direta e indireta reger-se-ão por esta lei e pelos editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

- I - Poder Concedente: a Prefeitura Municipal de São Paulo ou órgão titular da obra ou do serviço público objeto da concessão ou permissão;
- II - concessão de serviço público precedido de obra pública a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva nacional ou estrangeira ou a consórcio de empresas, da construção, reforma, ampliação ou conservação e da exploração pelo concessionário por sua conta e risco e por prazo certo de obra pública destinada ao uso do povo;

III - concessão de serviço público, a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva, nacional ou estrangeira, ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço público, por sua conta e risco e por prazo certo;

IV - permissão de serviço público, a delegação unilateral, discricionária e precária, a empresa individual ou coletiva, nacional ou estrangeira, ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço de utilidade pública, por sua conta e risco, feita em situações excepcionais, caracterizadas pela urgência.

Artigo 3º - A concessão de serviço público precedida de obra e de serviço público, subordinada à existência de interesse público previamente justificado, será sempre antecedida de licitação, na modalidade de concorrência e lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Paulo, mediante ato próprio ou por delegação, justificará a conveniência de outorga da concessão e definirá o objeto, a área de atuação, o prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, bem como as diretrizes que deverão ser observadas no edital de licitação e no contrato, inclusive as situações de eventual ocorrência de subconcessão de serviços.

Artigo 4º - A concorrência obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Artigo 5º - O Poder Concedente colocará à disposição dos licitantes os estudos, de que dispuser, sobre a viabilidade do serviço ou da obra objeto da concessão.

CAPÍTULO II

Da Concessão de Serviços Públicos

Artigo 6º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, ao qual se aplicarão as normas da legislação sobre licitações e contratos e as demais regras pertinentes desta lei.



III - concessão de serviço público, a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva nacional ou estrangeira, ou a consórcio de empresas da prestação de serviço público, por sua conta e risco e por prazo certo;

IV - permissão de serviço público, a delegação unilateral, discricionária e precária, a empresa individual ou coletiva, nacional ou estrangeira, ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço de utilidade pública, por sua conta e risco, feita em situações excepcionais, caracterizadas pela urgência

Artigo 3º - A concessão de serviço público precedida de obra e de serviço público, subordinada à existência de interesse público previamente justificado, será sempre antecedida de licitação, na modalidade de concorrência e lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Paulo, mediante ato próprio ou por delegação, justificará a conveniência de outorga da concessão e definirá o objeto, a área de atuação, o prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, bem como as diretrizes que deverão ser observadas no edital de licitação e no contrato, inclusive as situações de eventual ocorrência de subconcessão de serviços.

Artigo 4º - A concorrência obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos com integral atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Artigo 5º - O Poder Concedente colocará a disposição dos licitantes os estudos de que dispuser, sobre a viabilidade do serviço ou da obra objeto da concessão.

CAPÍTULO II

Da Concessão de Serviços Públicos

Artigo 6º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, ao qual se aplicarão as normas da legislação sobre licitações e contratos e as demais regras pertinentes desta lei.

Artigo 7º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do concessionário e importa na permanente fiscalização pelo Poder Concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação e modicidade da remuneração.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Serviço público precedida de Obra Pública

Artigo 8º - O disposto nesta lei aplica-se à concessão de serviço público precedida de obra pública, atendidas suas peculiaridades e observados os seguintes preceitos:

I - a concessão de serviço público precedida de obra pública poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obra pública.

II - o concessionário poderá ser um consórcio de empresas, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de serviço público precedida de obra pública.

CAPÍTULO IV

Da Permissão de Serviço Público

Artigo 9º - A permissão de serviço público será formalizada mediante ato próprio, ao qual se aplicarão, subsidiariamente, as normas da legislação sobre licitações e contratos e, no que couber, as disposições desta lei relativas às concessões.



Artigo 7º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, imbuído a justa remuneração do capital do concessionário e imbuído na permanente fiscalização pelo Poder Concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, universalidade e generalidade na sua prestação e modicidade da remuneração.

§ 2º - A universalidade do serviço compreende a modalidade de equipamento e instalações, bem assim a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contabilmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Serviço Público precedida de Obra Pública

Artigo 8º - O disposto nesta lei aplica-se à concessão de serviço público precedida de obra pública, atendidas suas peculiaridades e observados os seguintes preceitos:

I - a concessão de serviço público precedida de obra pública poderá referir-se à construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de qualquer obra pública;

II - o concessionário poderá ser um consórcio de empresas constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de serviço público precedida de obra pública.

CAPÍTULO IV

Da Permissão de Serviço Público

Artigo 9º - A permissão de serviço público será formalizada mediante ato próprio, ao qual se aplicam, subsidiariamente, as normas da legislação sobre licitações e contratos e no que compete as disposições desta lei relativas às concessões.

Artigo 10 - A permissão de serviço público somente poderá subsistir enquanto perdurar a situação de urgência que a tenha justificado.

Parágrafo único - O Poder Concedente poderá, mediante ato justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização, vedada, nesta hipótese, a reversão de bens.

CAPÍTULO V

Do Contrato

Artigo 11 - São cláusulas essenciais do contrato as relativas a:

I - objeto, área da concessão e prazo;

II - modo, forma e condições do objeto da concessão, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para seu aperfeiçoamento;

III - obrigação de execução das obras necessárias à concessão, com fixação dos respectivos prazos de início e conclusão e com especificação, quando for o caso, da forma e condições de seu pagamento pelo Poder Concedente;

IV - direitos e deveres dos usuários e condições para que esses obtenham e possam utilizar o serviço;

V - critérios para fixação e alteração da tarifa, quando for o caso, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustamentos, bem como especificação de outras fontes de receita, quando necessário;

VI - mecanismos e critérios para o ressarcimento do concessionário em caso de redução ou estabilização da tarifa por motivo de interesse público relevante;

VII - valor dos recursos a serem aplicados e suas fontes de origem;

VIII - constituição de provisões para eventuais depreciações;

IX - garantias para a adequada execução do contrato;

X - casos de extinção da concessão, e de decretação de intervenção;

XI - hipóteses em que será cabível a reversão dos bens aplicados à concessão;



Artigo 10 - A permissão de serviço público somente poderá subsistir enquanto perdurar a situação de urgência que a tenha justificada.

Parágrafo único - O Poder Concedente poderá, mediante ato justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização, vedada, nesta hipótese, a reversão de bens.

CAPÍTULO V

Do Contrato

- Artigo 11 -** São cláusulas essenciais do contrato as relativas a:
- I - objeto, área da concessão e prazo;
 - II - modo, forma e condições do objeto da concessão, com a indicação quando for o caso, de prazos de duração e de metas e prazos para seu aperfeiçoamento;
 - III - obrigação de execução das obras necessárias à concessão, com fixação dos respectivos prazos de início e conclusão e com especificação quando for o caso, da forma e condições de seu pagamento pelo Poder Concedente;
 - IV - direitos e deveres dos usuários e condições para que esses obtenham e possam utilizar o serviço;
 - V - critérios para fixação e alteração da tarifa quando for o caso, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustes, bem como especificação de outras fontes de receita quando necessário;
 - VI - mecanismos e critérios para o reassessment do concessionário em caso de redução ou estabilização da tarifa por motivo de interesse público relevante;
 - VII - valor dos recursos a serem aplicados e suas fontes de origem;
 - VIII - constituição de provisões para eventualidades;
 - IX - garantias para a adequada execução do contrato;
 - X - casos de extinção da concessão, e de decretação de intervenção;
 - XI - hipóteses em que será cabível a reversão dos bens aplicados à concessão;

XII - forma de fiscalização da concessão;

XIII - obrigatoriedade, forma e prazo de prestação de contas pelo concessionário;

XIV - exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas, na forma estabelecida pelo Poder Concedente;

XV - responsabilidade das partes, penalidades a que se sujeita o concessionário e indicação das autoridades competentes para aplicá-las;

XVI - responsabilidade das partes perante terceiros por indenizações quando for o caso;

XVII - penalidades aplicáveis aos usuários pelo não cumprimento de obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço;

XVIII - indenizações devidas e critérios para o seu cálculo, quando for o caso;

XIX - critérios para fixação de valores provisórios para indenização, nos casos de encampação ou resgate;

XX - eventual outorga de poderes ao concessionário para promover as desapropriações ou constituir as servidões administrativas necessárias à execução do serviço concedido, com definição expressa de sua responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XXI - possibilidade de prorrogação do prazo da concessão, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;

XXII - foro competente e modo amigável para solução das divergências contratuais;

XXIII - outras cláusulas peculiares ao objeto da concessão.

Parágrafo único - O contrato poderá prever:

a) uma retribuição ao Poder Concedente crescente em função da diminuição do custo do serviço;

b) reserva de estabilização, destinada a suprir a falta e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro do período;

c) mecanismos de revisão periódica de tarifas e outras formas de remuneração ou retribuição a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro existente;

P

- XXI** - forma de fiscalização da concessão;
- XXII** - obrigação de prestação de contas pelo concessionário;
- XXIII** - exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas na forma estabelecida pelo Poder Concedente;
- XXIV** - responsabilidade das partes penalidades a que se sujeita o concessionário e indicação das autoridades competentes para aplicá-las;
- XXV** - responsabilidade das partes perante terceiros por indenizações quando for o caso;
- XXVI** - penalidades aplicáveis aos usuários pelo não cumprimento de obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço;
- XXVII** - indenizações devidas a terceiros para o seu cálculo quando for o caso;
- XXVIII** - critérios para fixação de valores provisórios para indenizações nos casos de encampação ou resgate;
- XXIX** - eventual outorga de poderes ao concessionário para promover as desapropriações ou constituir as servidões administrativas necessárias à execução do serviço concedido, com definição expressa de sua responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- XXX** - possibilidade de prorrogação do prazo da concessão desde que prevista na lei outorgadora e no edital de licitação;
- XXXI** - foro competente e modo amigável para solução das divergências contratuais;
- XXXII** - outras cláusulas peculiares ao objeto da concessão.

Parágrafo único - O contrato poderá prever:

- a) uma retipuição ao Poder Concedente crescente em função da diminuição do custo do serviço;
- b) reserva de estabilidade, destinada a suprir a falta e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro do período;
- c) mecanismos de revisão periódica de tarifas e outras formas de remuneração ou retipuição a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro existente;

d) alternativas, no caso de investimento de recursos públicos na obra dada em concessão, que permitirá ao Poder Concedente ampla fiscalização de sua adequada utilização.

Artigo 12 - Incumbe ao concessionário a execução direta e pessoal do objeto da concessão, cabendo-lhe responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§1º - É vedada a subconcessão total ou parcial do objeto da concessão salvo, quando feita por entidade da Administração descentralizada, e sua previsão ficar justificada já na lei autorizatória, no edital de licitação e no contrato.

§2º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

§3º - As contratações feitas pelos concessionários, nos termos do disposto no parágrafo anterior, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre terceiros contratados e o Poder Concedente.

Artigo 13 - É admitida a subconcessão, prevista na lei autorizadora, no edital de licitação e no contrato.

§ 1º - A outorga de subconcessão poderá ser precedida de licitação se prevista na lei autorizadora.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Artigo 14 - O prazo do contrato de concessão, fixado na lei autorizadora e no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

P

(b) alternativas, no caso de investimento de recursos públicos na obra
para em concessão, que permita ao Poder Concedente ampla fiscalização de
sua adequada utilização.

Artigo 12 - Incumbe ao concessionário a execução direta e pessoal do
objeto da concessão, cabendo-lhe responder, independentemente de dolo ou
culpa, por todos os prejuízos causados ao Poder Público, nos termos e a
testes, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exonerar ou
atenuar essa responsabilidade.

§ 1º - É vedada a subconcessão total ou parcial do objeto da concessão
salvo quando feita por entidade da Administração descentralizada, e sua
prestação ficar justificada na lei autorizadora, no edital de licitação e no
contrato.

§ 2º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o
concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de
atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique
transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu
custo ou aumento de sua qualidade.

§ 3º - As contratações feitas pelos concessionários, nos termos do
disposto no parágrafo anterior, serão regidas pelo direito privado, não se
estabelecendo nenhuma relação jurídica entre terceiros contratados e o Poder
Concedente.

Artigo 13 - É admitida a subconcessão, prevista na lei autorizadora,
no edital de licitação e no contrato.

§ 1º - A outorga de subconcessão poderá ser precedida de licitação se
prevista na lei autorizadora.

§ 2º - O subconcessionário se sub-roga todos os direitos e obrigações
da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Artigo 14 - O prazo do contrato de concessão, fixado na lei
autorizadora e no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao
interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Parágrafo único - Será admitida a prorrogação do contrato de concessão, desde que prevista na lei autorizadora e no edital, tendo em vista sempre as exigências de continuidade na prestação do serviço.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração do Concessionário e da Política Tarifária.

Artigo 15 - A tarifa, pela prestação de serviço cobrada direta ou indiretamente dos usuários, é o componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração da empresa concessionária.

Artigo 16 - O edital e o contrato de concessão deverão garantir por toda a vigência do contrato, o valor real da remuneração estabelecida, inicialmente, na lei autorizadora e no edital.

Artigo 17 - A tarifa será atualizada segundo critérios e prazos fixados na lei autorizadora e no edital.

§ 1º - Eventuais distorções decorrentes da atualização de que trata esse artigo serão corrigidas, em casos excepcionais, mediante revisão da tarifa, levando-se em conta a variação do custo do serviço.

§ 2º - A lei autorizadora e o edital deverão prever critérios de automaticidade da revisão da tarifa sempre que ela for motivada pela inflação.

Artigo 18 - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- IV - quota de reversão;
- V - os encargos financeiros da empresa;

(S)

Parágrafo único - Para a aquisição a protoplasma de concessão de concessão, desde que prevista na lei autorizadora e no edital, tendo em vista sempre as exigências de continuidade na prestação do serviço.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração do Concessionário e da Política Tarifária

Artigo 12 - A tarifa pela prestação de serviço cobrada direta ou indiretamente dos usuários é o componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção do serviço adequado e a justa remuneração da empresa concessionária.

Artigo 13 - O edital e o contrato de concessão deverão garantir por toda a vigência do contrato o valor real da remuneração estabelecida inicialmente, na lei autorizadora e no edital.

Artigo 14 - A tarifa será atualizada segundo critérios e prazos fixados na lei autorizadora e no edital.

§ 1º - Eventuais distorções decorrentes da atualização de que trata esse artigo serão corrigidas, em casos excepcionais, mediante revisão da tarifa levando-se em conta a variação do custo do serviço.

§ 2º - A lei autorizadora e o edital deverão prever critérios de automaticidade da revisão da tarifa sempre que ela for motivada pela inflação.

Artigo 15 - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores:

- I - as despesas de exploração;
- II - quota de depreciação, calculável com os prazos e com o regime de depreciação;
- III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;
- VI - quota de revalorização;
- V - os encargos financeiros da empresa;

VI - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VII - as reservas para atualização do serviço;

VIII - o lucro da empresa;

IX - formação de fundo de reserva.

§1º - O fundo de reserva, componente da remuneração se destina a garantir o seu valor real.

§ 2º - O Poder Concedente poderá vincular ao fundo de reserva parte das taxas arrecadadas com os serviços concedidos como garantia do pagamento dos serviços prestados pelo concessionário.

Artigo 19 - Além do pedágio e outras tarifas, o Poder Concedente poderá estabelecer ainda , em favor do concessionário, de acordo com as peculiaridades do serviço, outras fontes de receita, inclusive aquelas no caso de obras públicas, provenientes da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou de repouso existentes na faixa de domínio, ou zona contígua da obra pública, na forma prevista na lei autorizadora ou edital, as quais deverão ser consideradas de modo a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Artigo 20 - Em casos excepcionais, plenamente justificados, respeitado o interesse público, o Poder Concedente poderá subsidiar parcialmente a tarifa com recursos do Tesouro, durante todo o contrato ou por tempo limitado, enquanto perdurarem as razões do subsídio, desde que haja previsibilidade na lei autorizadora, no edital e no contrato.

Artigo 21 - O Poder Concedente poderá remunerar parcialmente o concessionário pelo serviço prestado, visando o equilíbrio da equação economico-financeira, sempre que sendo cobrada taxa de serviço, o produto da concessão não remunere adequadamente o concessionário.

Artigo 22 - Visando a modicidade da tarifa a lei autorizadora poderá prever a isenção, total ou parcial, permanente ou temporária, de tributos municipais.



pagamento dos serviços prestados pelo concessionário.

das taxas arrecadadas com os serviços concedidos como garantia do

§ 2º - O Poder Concedente poderá vincular ao fundo de reserva parte

garanti o seu valor real.

§ 1º - O fundo de reserva, componente da remuneração se destina a

IX - formação de fundo de reserva;

VIII - o lucro da empresa;

VII - as reservas para amortização do serviço;

VI - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela

Artigo 19 - Além do pedagógico e outras tarefas, o Poder Concedente

podrá estabelecer ainda, em favor do concessionário, de acordo com as

peculiaridades do serviço, outras fontes de receita, inclusive aduana no caso

de obras públicas, provenientes da exploração de áreas ou zonas de serviço

ou de lazer, ou de repouso existentes na faixa de domínio, ou zona contígua

da obra pública, na forma prevista na lei autorizadora ou edital, as quais

deverão ser consideradas de modo a assegurar a justa remuneração do capital

investido.

Artigo 20 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, respeitado

o interesse público, o Poder Concedente poderá subsidiar parcialmente a

tarifa com recursos do Tesouro, durante todo o contrato ou por tempo

limitado, enquanto perdurarem as razões do subsídio, desde que haja

previsibilidade na lei autorizadora, no edital e no contrato.

Artigo 21 - O Poder Concedente poderá remunerar parcialmente o

concessionário pelo serviço prestado, visando o equilíbrio da colação

econômico-financeira, sempre que sendo cobrada taxa de serviço, o produto

da concessão não remunere adequadamente o concessionário.

Artigo 22 - Visando a modificação da tarifa a lei autorizadora poderá

prever a isenção, total ou parcial, permanente ou temporária, de tributos

municipais.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Artigo 23 - Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - propor a modificação das disposições regulamentares do serviço, para melhor adequação ao interesse público, respeitando o equilíbrio econômico- financeiro do contrato;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato.

IV - fixar e rever as tarifas na forma da lei e do contrato;

V - zelar pela boa qualidade do serviço, bem como estimular sua eficiência, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VI - estimular a competitividade e a livre concorrência, quando pertinentes, para racionalizar, melhorar e ampliar a disponibilidade do serviço;

VII - estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao concessionário, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - exigir, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto na lei autorizadora, no edital e no contrato de concessão, uma garantia do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações, constituindo o contrato de concessão, em princípio, a garantia principal do Poder Concedente;

X - autorizar, a seu critério, o concessionário a contratar terceiros para a execução, parcial dos trabalhos de construção, reforma, ampliação ou conservação da obra concedida, bem como exigir-lhe garantia de desempenho tendo em vista o fiel cumprimento das obrigações assumidas, conforme ficar expressamente previsto na lei autorizadora, no edital e no contrato de concessão;

XI - aplicar as penalidades legais e contratuais;

Ad

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Artigo 23 - Incumbe ao Poder Concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar pessoalmente a sua prestação;
- II - propor a modificação das disposições regulamentares do serviço para melhor adequação ao interesse público, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;
- IV - fixar e rever as tarifas na forma da lei e do contrato;
- V - zelar pela boa qualidade do serviço, bem como estimular sua eficiência, receber e apurar denúncias e reclamações dos usuários;
- VI - estimular a competitividade e a livre concorrência, quando pertinentes, para racionalizar, melhorar e ampliar a disponibilidade do serviço;
- VII - estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao concessionário, caso em que será de sua responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - exigir, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto na lei autorizadora, no edital e no contrato de concessão, uma garantia do fiel cumprimento pelo concessionário das obrigações constituintes o contrato de concessão, em princípio, a garantia principal do Poder Concedente;
- X - autorizar, a seu critério, o concessionário a contratar terceiros para a execução parcial dos trabalhos de construção, reforma, ampliação ou conservação da obra concedida, bem como exigir-lhes garantia de desempenho tendo em vista o fiel cumprimento das obrigações assumidas, conforme ficar expressamente previsto na lei autorizadora, no edital e no contrato de concessão;
- XI - aplicar as penalidades legais e contratuais;

XII - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos na lei.

Artigo 24 - O Poder Concedente poderá participar do empreendimento minoritariamente, definitiva ou provisoriamente, como consorciado, sempre que o concessionário não reúna condições para, isoladamente, explorar a contento a concessão.

Artigo 25 - O Poder Concedente não poderá explorar, durante o prazo da concessão, diretamente ou através de novas concessões, o mesmo objeto da concessão.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos e Deveres do Concessionário

Artigo 26 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado a todos os usuários, na forma regulamentar e contratual;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

III - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação de serviço;

V - usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a sua afetação e a legislação pertinente;

VI - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

VII - promover as desapropriações, na forma autorizada pelo Poder Concedente;

VIII - manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;

IX - franquear o acesso dos encarregados da fiscalização, em qualquer época, aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão;

Ed

XII - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos na lei.

Artigo 24 - O Poder Concedente poderá participar do empreendimento conjuntamente, definitiva ou provisoriamente, como consorciado, sempre que o concessionário não tenha condições para, isoladamente, explorar a concessão.

Artigo 25 - O Poder Concedente não poderá explorar, durante o prazo da concessão, diretamente ou através de novas concessões, o mesmo objeto da concessão.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos e Deveres do Concessionário

- Artigo 26** - Incumbe ao concessionário:
- I** - prestar serviço adequado a todos os usuários, na forma regulamentar e contratual;
 - II** - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;
 - III** - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;
 - IV** - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;
 - V** - usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a sua afetação e a legislação pertinente;
 - VI** - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
 - VII** - promover as desapropriações, na forma autorizada pelo Poder Concedente;
 - VIII** - manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizar os arquivos, documentos e inscrições, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;
 - IX** - facilitar o acesso dos encarregados da fiscalização, em qualquer época, aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão;

X - prestar ao Poder Concedente contas da gestão do serviço.

Artigo 27 - Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, serviço adequado é o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, modicidade, cortesia e segurança.

Parágrafo Único - Entende-se por atualidade do serviço o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam a padrões de modernidade e avanço tecnológico, bem como a sua ampliação, na medida das necessidades dos usuários.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Deveres do Usuários

Artigo 28 - São direitos e deveres dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber da Administração Pública e do concessionário informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III - levar ao conhecimento da Administração Pública e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionários, na prestação do serviço público;

V - cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Artigo 29 - Extingue-se a concessão por:

I - término do prazo;

II - anulação;

P

X - prestar ao Poder Concedente contas da gestão do serviço.

Artigo 27 - Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, serviço adequado é o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de durabilidade, continuidade, modicidade, cortesia e segurança.

Parágrafo Único - Entende-se por adequidade do serviço o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam a padrões de modernidade e avanço tecnológico, bem como a sua ampliação, na medida das necessidades dos usuários.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Deveres do Usuário

Artigo 28 - São direitos e deveres dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber da Administração Pública e do concessionário informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III - levar ao conhecimento da Administração Pública e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário, na prestação do serviço público;

V - cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Artigo 29 - Extingue-se a concessão por:

I - término do prazo;

II - anulação.

III - caducidade;

IV - rescisão amigável ou judicial;

V - encampação ou resgate;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária ou falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Artigo 30 - Extinta a concessão, por qualquer dos motivos elencados no artigo 24, retornam ao Poder Concedente os direitos e privilégios delegados, com reversão dos bens vinculados ao objeto da concessão.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, o Poder Concedente assumirá imediatamente o objeto da concessão e poderá ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos vinculados à sua prestação.

§2º - O Poder Concedente procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assunção do objeto da concessão, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

§3º - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Artigo 31 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a declaração de caducidade, com rescisão unilateral do contrato.

Artigo 32 - A caducidade poderá ser declarada, mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito de defesa, nos seguintes casos:

I - inadequação ou deficiência da prestação do objeto da concessão após constatação de descumprimento de notificação do Poder Concedente;

II - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;

III - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;

- III - capacidade;
- IV - rescisão amigável ou judicial;
- V - encampação ou resgate;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária ou falcemento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Artigo 30 - Extinta a concessão, por qualquer dos motivos elencados no artigo 24, retornam ao Poder Concedente os direitos e privilégios delegados, com reversão dos bens vinculados ao objeto da concessão.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, o Poder Concedente assumirá imediatamente o objeto da concessão e poderá ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos vinculados à sua prestação.

§2º - O Poder Concedente procederá aos levantamentos, avaliações e diligências necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do objeto da concessão, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

§3º - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Artigo 31 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções previstas na declaração de capacidade, com rescisão unilateral do contrato.

Artigo 32 - A capacidade poderá ser declarada mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito de defesa nos seguintes casos:

- I - inatendência ou deficiência da prestação do objeto da concessão após constatação de descumprimento de notificação do Poder Concedente;
- II - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;
- III - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;

IV - paralisação do objeto da concessão, sem justa causa;

V - inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos, 34, 35 e 36 desta lei.

Artigo 33 - Declarada a caducidade, caberá ao Poder Concedente:

I - assumir a execução do objeto do contrato, no local e no estado em que se encontrar;

II - ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do objeto da concessão, necessários a sua continuidade;

III - reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Administração Pública;

IV - promover, no caso do inciso V do artigo 27, atendidas as prescrições legais, a transferência da execução do serviço a concessionário que assuma as obrigações financeiras obedecido o disposto no artigo 3º desta lei;

V - aplicar penalidades.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, o concessionário somente fará jus à indenização correspondente aos bens que reverterem ao Poder Concedente e cujo valor tenha sido alcançado por depreciação ou amortização do ativo, descontado o valor dos danos causados e, quando convier, das obrigações financeiras não satisfeitas.

§2º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados do concessionário.

Artigo 34 - Encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do objeto da concessão pelo Poder Concedente, antes do término do prazo da concessão, por motivos de interesse público ou conveniência administrativa, devidamente justificados.

Parágrafo único - O ato de encampação é privativo do Chefe do Executivo e sua efetivação deve ser seguida de justa indenização, sendo obrigatória a antecipação de valores provisórios, nos termos estabelecidos no contrato.



artigos 34, 35 e 36 desta lei.

V - cumprimento de obrigações financeiras garantidas na forma dos

IV - paralisação do objeto da concessão, sem justa causa;

Artigo 33 - Declarada a caducidade, caberá ao Poder Concedente:

I - assumir a execução do objeto do contrato, no local e no estado em que se encontrar;

II - ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do objeto da concessão, necessários a sua continuidade;

III - retar e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Administração Pública;

IV - promover, no caso do inciso V do artigo 32, atendidas as prescrições legais, a transferência da execução do serviço a concessionário que assumia as obrigações financeiras obedecendo o disposto no artigo 3º desta lei;

V - aplicar penalidades.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, o concessionário somente fará jus à indenização correspondente aos bens que reverterem ao Poder Concedente e cujo valor tenha sido alcançado por depreciação ou amortização do ativo, descontado o valor dos danos causados e quando convier, das obrigações financeiras não satisfeitas.

§2º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados do concessionário.

Artigo 34 - Encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do objeto da concessão pelo Poder Concedente, antes do término do prazo da concessão, por motivos de interesse público ou conveniência administrativa devidamente justificados.

Parágrafo único - O ato de encampação é punitivo do Chefe do Executivo e sua efetivação deve ser seguida de justa indenização, sendo obrigatória a antecipação de valores provisionais, nos termos estabelecidos no contrato.

Artigo 35 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pelo Poder Concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às indenizações.

Artigo 36 - O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

CAPÍTULO XI

Da Intervenção

Artigo 37 - A intervenção será cabível, em caráter excepcional, com o fim exclusivo de assegurar regularidade e adequação na execução do objeto da concessão, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§1º - A intervenção far-se-à por ato motivado do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetos e limites da medida.

§2º - Terminado o período de intervenção, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, o interventor proporá a Administração Pública a devolução do objeto da concessão ao concessionário ou a extinção da concessão.

§3º - Caberá intervenção, como medida preliminar à declaração de caducidade, especialmente nos casos de inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 34, 35 e 36 desta lei.

Artigo 38 - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de quinze dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado direito de ampla defesa.

9

Artigo 35 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário mediante ação judicial específica no caso de descumprimento pelo Poder Concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitadas as indenizações.

Artigo 36 - O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do Estado, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormonitórias sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

CAPÍTULO XI

Da Intervenção

Artigo 37 - A intervenção será cabível em caráter excepcional, com o fim exclusivo de assegurar regularidade e adequação na execução do objeto da concessão, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetos e limites da medida.

§2º - Terminado o período de intervenção, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, o interventor proporá à Administração Pública a devolução do objeto da concessão ao concessionário ou a extinção da concessão.

§3º - Caberá intervenção, como medida preliminar à declaração de caducidade, especialmente nos casos de inadimplimento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 34, 35 e 36 desta lei.

Artigo 38 - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de quinze dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando direito de ampla defesa.

Parágrafo único - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração Pública, será declarada a sua invalidade, devendo o objeto da concessão ser imediatamente devolvido ao concessionário, sem prejuízo de seu direito a indenização.

CAPÍTULO XII

Das Garantias de Planejamento e de Desempenho

Artigo 39 - O concessionário poderá oferecer, mediante anuência do Poder Concedente, os créditos e as receitas a que fizer jus em razão do contrato de concessão, como garantia de financiamento obtido para investimento nos serviços correspondentes.

Artigo 40 - Poderão ser estabelecidas outras garantias nos contratos de financiamento ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a plena execução do contrato pelas partes.

Artigo 41 - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a plena execução do contrato pelas partes.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 42 - O Executivo constituirá agência de controle e acompanhamento da política e das diretrizes das concessões integrada paritariamente por membros do Poder Concedente, do Mercado Financeiro e de setores da iniciativa privada.

Parágrafo único - À agência constituída no caput deste artigo incumbirá, além de outras atribuições propor para cada concessão, o seus requisitos básicos e quantificar a participação do Poder Concedente.

4

Parágrafo único - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração Pública, será declarada a sua invalidade, devendo o objeto da concessão ser imediatamente devolvido ao concessionário, sem prejuízo de seu direito a indenização.

CAPÍTULO XII

Das Garantias de Planejamento e de Desempenho

Artigo 39 - O concessionário poderá oferecer, mediante anúncio do Poder Concedente, os créditos e as receitas a que fixar, em razão do contrato de concessão, como garantia de financiamento obtido para investimento nos serviços correspondentes.

Artigo 40 - Poderão ser estabelecidas outras garantias nos contratos de financiamento ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a plena execução do contrato pelas partes.

Artigo 41 - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a plena execução do contrato pelas partes.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 42 - O Executivo constituirá agência de controle e acompanhamento da política e das diretrizes das concessões integradas partilhadamente por membros do Poder Concedente, do Mercado Financeiro e de setores da iniciativa privada.

Parágrafo único - A agência constituída no caput deste artigo incumbirá, além de outras atribuições, propor para cada concessão, o seu regime básico e participar a participação do Poder Concedente.

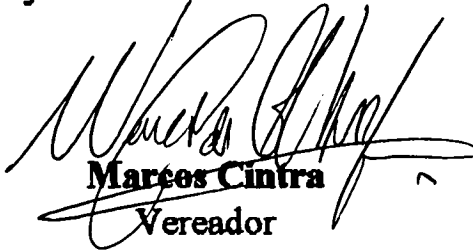
Artigo 43 - Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, ao Poder Concedente caberá designar comissão especial para realizar auditoria contábil e financeira no concessionário ou permissionário, com o objetivo de apurar qualquer matéria de interesse público, previamente definida.

Artigo 44 - O regulamento específico da concessão deverá prever a constituição de uma comissão de acompanhamento e fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, com caráter opinativo, composta por um representante da concessionária, dois do Poder Executivo e um dos usuários.

Artigo 45 - As despesas decorrentes da presente execução correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994


Marcos Cintra
Vereador

PMPP/LEGP/MC

Artigo 43 - Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, ao Poder Concedente caberá designar comissão especial para realizar auditoria contábil e financeira no concessionário ou permissionário, com o objetivo de apurar qualquer matéria de interesse público, previamente

Artigo 44 - O regulamento específico da concessão deverá prever a constituição de uma comissão de acompanhamento e fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, com caráter opinativo, composta por um representante da concessionária, dois do Poder Executivo e um dos usuários.

Artigo 45 - As despesas decorrentes da presente exceção correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 1994

Verador
Marcos C. Silva

BMPBVEGP\MC



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	334	de	proc.
n.º	334	de	1994
<i>Ed</i>			

JUSTIFICATIVA

A modernização da Administração Pública requer, além de uma redefinição do papel do Estado, a implementação imediata de medidas visando também para iniciativa privada várias atividades que hoje, são exercidas pelo Poder Público.

Ao lado da privatização, a tercerização é um dos instrumentos para aliviar o Estado de funções que não fazem parte do rol daquelas que são função própria das atividades governamentais.

A concessão de obras e serviços é o instrumento do Poder Público para a tercerização de suas atividades. A sua regulamentação é uma necessidade, visando a uniformização de procedimentos pelos diversos setores administrativos.

O presente projeto pretende estabelecer regras gerais de concessão de serviços e obras deixando claro que as regras estabelecidas pela legislação que regula as licitações, deverão ser aplicadas.



JUSTIFICATIVA

A modernização da Administração Pública requer, além de uma redefinição do papel do Estado, a implementação imediata de medidas visando também para iniciativa privada várias atividades que hoje são exercidas pelo Poder Público.

Do lado da privatização, a terceirização é um dos instrumentos para aliviar o Estado de funções que não fazem parte do rol daquelas que são função própria das atividades governamentais.

A concessão de obras e serviços e o instrumento do Poder Público para a terceirização de suas atividades. A sua regulamentação é uma necessidade, visando a uniformização de procedimentos pelos diversos setores administrativos.

O presente projeto pretende estabelecer regras gerais de concessão de serviços e obras deixando claro que as regras estabelecidas pela legislação que regula as licitações deverão ser aplicadas.



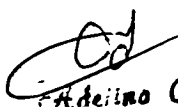
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....334.....de 1994 06, 07, 94.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-07-94.


Adelino Gomes

A Com. de Const. e Justiça

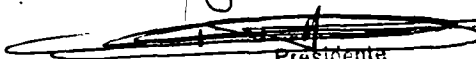
06/07/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/07/94 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

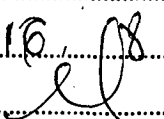
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de agosto de 19. 94


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19

Em 16/08/94

(a).....




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do	...
N.º	23	da	...
de função			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/8/94

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Vol. 110 20 do proc.
130 de 13
C. fun. 1000

PARECER
1306/94

REJEITADO

28 ABO 1992

DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/94

Presidente

PUBLIQUE-SE EM

7/11

1994

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Cintra, que dispõe sobre o regime de concessão de serviço público precedido de obra pública e concessão de permissão de serviços públicos.

O projeto não pode prosperar, eis que compete privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, conforme dispõe o art. 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade. 20/8/94

RELATOR

SEM EFEITO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / nov / 94
página 32 coluna 2ª
conferido: ell

Retificação
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 11 / 1994
página 39 coluna 3ª
conferido: 21

A A.T.M.
Em, 14 / 11 / 94

21
ENILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

513B

São Paulo, 18 de Novembro

Folha n.º	21	do proc.
n.º	334	de 19 94 de 19 99

MEMORANDO

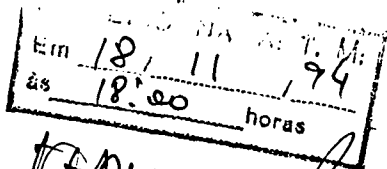
Nº 361 / 94 -ATM

Ao nobre Vereador

Marcos Cintra

O P L-334/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

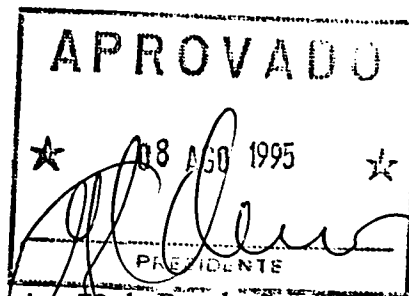


Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 22 do proc.
n.º 334 de 19 94

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO
11-0088/94-8



REQUEIRO a V.Exa., com base no artigo 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), seja submetido ao E. Plenário, o presente recurso contra a decisão da douta Comissão de Constituição e Justiça, que considerou ilegal o P.L. nº 334/94, de minha autoria.

Motiva-se este recurso o entendimento da douta Comissão, pois diz o citado parecer que “o projeto não pode, eis que compete privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal : projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, conforme dispõe o art. 70, inciso IX, da Lei Orgânica do Município”. O art. 70, inciso IX da L.O.M. está assim redigido:

“art. 70 - Compete ainda ao Prefeito

....

IX - aplicar multas prevista em leis a contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente.”

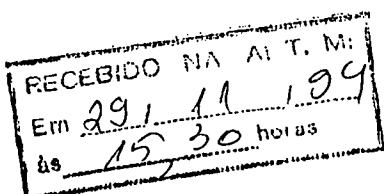
Da simples leitura desse dispositivo, conclui-se que, nada tem a ver o dispositivo invocado pela douta Comissão de Justiça e o projeto objeto de seu exame.

Poder-se-ia alegar que houve equivoco ao nobre relator e que o mesmo desejava se referir ao artigo 69, inciso IX da mesma L.O.M. . Mesmo assim peço venia para discordar, pois tal dispositivo, ao enunciar regime da concessão ou permissão de serviços públicos”, o faz querendo se referir ao privilégio da exclusividade de autoria concedida ao Senhor Prefeito, no caso de projeto de lei da cada caso específico de concessão ou permissão de serviço público. Não vedaria, certamente, o Constituinte Municipal, à Câmara, a iniciativa de normatizar o procedimento dessa concessão ou permissões, que é a intenção do projeto de minha autoria, o qual, é de se ressaltar, não afasta a competência ao legislativo nos casos específicos.

Diante do exposto, espero acolhida dos Senhores Vereadores para que o projeto volta à sua tramitação normal pelas outras Comissão Permanentes e finalmente ao E. PLENÁRIO.

Sala das Sessões,

Marcos Cintra
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º <u>23</u> do proc.	ORADOR	CONT. APARTE
11	1	ant.	207 extr.	8.8.95			<u>de 19</u>

* * *

PL - 334/94, do Vereador Marcos Cintra (PL). Dispõe sobre o regime de concessão de serviço público procedido de obra pública e concessão e permissão de serviço público. Fase: Discussão e votação únicas do parecer 1306/94, da Comissão de Constituição e Justiça, (Ilegalidade - Recurso 88/94).

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - ~~conta~~ Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao recurso 88/94 e contrários ao parecer 1306/94, permanecem como se encontram. (Pausa) ~~Está aprovada~~ Quem quiser se manifestar contrariamente, que o faça neste momento.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT vota contrariamente ao recurso 88/94.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - O nobre Vereador Dalmo Pessoa também vota contra o recurso. Portanto, está aprovado o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 29 do proc.n.º de 19ORADOR CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	2	ant.	207 extr.	8.8.95		

Recurso 88/94, com voto contrário da Bancada do PT e do nobre Vereador

Dalmo Pessoa,

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 25 -

do processo nº 01-334 de 19 94 (a) Blancini

A Comissão de Política Urbana

O parecer de Ilegalidade, de fls. 20, da douda Comissão de Const. e Justiça, foi rejeitado na 27a Sessão Extraordinária de 2/02/95 prosseguindo-se a tramitação.

04/02/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 15/08/95 às 18:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR Faria Lima

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metrop.
e Meio Ambiente.

17 / 8 / 95

Almeida
PRESIDENTE

A A.T.M.- À PEDIDO
Em, 30/08/95

M
LUIS FERNANDO ERAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE..... juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 a 29

Em 15.03.07

Marcia Gazoti
(a)..... Auxiliar TAE Administrativo
RF 51.339



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
nº 334 de 1994
Márcia Geronzi
Assistente Tec. Administrativo
RP/51.530

PARERE CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O P.L. 334/94.--.--.--.

De autoria do nobre Ver. Marcos Cintra, o projeto em tela objetiva estabelecer regras gerais de concessão de serviços e obras, deixando claro que as regras estabelecidas pela legislação que ~~regula~~ as licitações, deverão ser aplicadas.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois a modernização da Administração Pública requer, além de uma redefinição do papel do Estado, a implementação imediata de medidas visando também para a iniciativa privada várias atividades que hoje, são exercidas pelo Poder Público. Al lado da privatização, a tercerização é um dos instrumentos para aliviar o Estado de funções que não fazem parte do rol daquelas que são função própria das atividades governamentais. Justifica-se, portanto, a presente regulamentação visando a uniformização de procedimentos pelos diversos setores administrativos.

Quanto ao aspecto financeiro também nada a opor diante do disposto no art. 45 do projeto, pelo qual as despesas decorrentes da presente execução correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

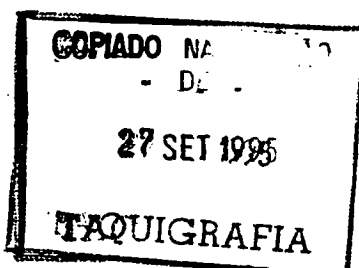
Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

POLÍTICA URBANA, METROP. E MEIO AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PAIVA
ACDA1/2A
BAUNO
EMILIO
YF. LIMA
LAJECO
TAMA GUADALO



CHICO
ALEX
GRANCA
DEVAN
ESTIMA
A MIAR
XUITAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO

• ALMIR
• ODILON
• EDSON
• GABRI
• 2. JINDIO
• UMOURAD
• PREENSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
8	3	beth	212 8s	6.9.95

Folha nº 27 do proc.
ORADOR 334 CON 12774

Marcos Cintra
Assessor Adm. Administrativo
RP: 31.539

PL 334/94, do Vereador Marcos Cintra (PR)

Dispõe sobre o regime de concessão de serviço público precedido de obra pública e concessão e permissão de serviços públicos.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha nº 28 do proc. nº 334 de 20/11/77
8	4	beth	212 extra	6.995	Marcos Gazeti Assessor Técnico Administrativo RPA 51.539

O SR PRESIDENTE (Miguel Coalsuonno - PPR) - A votos.

Os Srs. vereadores favoráveis permaneçam como estão. Os contrários manifestem-se agora, (pausa)..

O SR JOSÉ MENTOR (PT) - Sr. Presidente, a Bancada

do PT posiciona-se ~~contrariamente~~ à matéria.

MARIA

A SRA ANA QUADROS (PSDB) - Sr. Presidente, a Ban-

cada do PSDB se manifesta contrariamente à aprovação da matéria.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está

aprovada a matéria com os votos contrários da bancada do PT e do PSDB.

Passemos ao item 20



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 334/94 15.03.2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Boldin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

4. 10/10/2007
10/10/2007 10:10:10
10/10/2007

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 30 2013/2007
LINAMAR GUMAUSKAS
RU 100.927
SSP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 30
do processo 01-334 de 1994 20/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 30 fls.
Arquivado em 20/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927